



Processo: 5757/2022 - REQL 2/2022

Fase Atual: Dar Providência(REQL)

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: ArquivadoREQL

À(Ao) Arquivo Geral,

Trata-se de Requerimento Legislativo nº 02/2022, de iniciativa do Vereador Marcelo Fávero de Oliveira, que requereu a esta presidência o encaminhamento do referido requerimento ao vereador Corregedor para que realizasse a apuração dos fatos praticados pelo vereador SEBASTIÃO ARY CORREA na Sessão Ordinária do dia 03/05/2022, tudo em cumprimento do art. 7º e demais dispositivos da Resolução nº 72/2003 que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro parlamentar.

Destaca-se inicialmente que, após verificação do vereador Corregedor JUNIOR CORREA, em seu parecer concluiu pelo arquivamento da representação, ou caso fosse o entendimento diferente que fosse encaminhada a leitura da sessão ordinária, bem como a criação de uma Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos moldes do art. 9º § 2º da Resolução nº 72/2003.

Desta feita, em razão da conclusão de Parecer o vereador Corregedor, por entendimento próprio, alegou que o Presidente estaria impedido de dar seguimento ao requerimento, com fundamentação no art. 53, Parágrafo Único combinado com o art. 15 do Regimento Interno, simplesmente por apresentar a denúncia em coautoria com alguns vereadores, e encaminhou a conclusão de seu parecer ao Vice-Presidente que entendeu por bem, promover seu arquivamento.

Importante destacar que o Art. 12, inciso XXV do Regimento Interno determina que:

Art. 12 – Compete ao Presidente dirigir os serviços da Câmara e os trabalhos legislativos, de acordo com as leis e as normas regimentais, praticando todos os atos que, expressa ou implicitamente, não sejam de competência de outro órgão da Câmara, em especial:

[...]

XXV – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, pela dignidade de seus membros, pelo livre exercício do mandato popular e pelo respeito às suas prerrogativas.

Pois bem, dessa forma, age em total afronta as prerrogativas desta Presidência, o vereador Corregedor JUNIOR CORREA ao encaminhar seu parecer ao Vice-Presidente, posto que deveria o mesmo respeitar os atos do mesmo, se atendo somente a realizar seu Parecer em estrita observância com a Resolução nº 72/2003 que trata especificamente sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme dispõe o § 1º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.





Devemos destacar ainda que, somente após a instauração da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (Comissão Processante) é que o denunciante e o denunciado ficariam impedidos de participar da Comissão Processante, ressalta-se, caso sejam membros da Mesa, passando o exercício do seu cargo a seu substituto legal, o que sequer ocorreu!

Do mesmo modo, analisando o Requerimento nº 02/2022, verifica-se que Vereador SEBASTIÃO ARY CORREA, de fato, extrapola sua inviolabilidade parlamentar, chegando a afirmar que:

“Até gostaria, que se um dia, é, esse município acabasse com a Câmara de Vereador e com a Prefeitura e colocasse um administrador, e que o povo pudesse cobrar de perto, seria bem melhor.”

Ora, o inciso VIII do artigo 29 da Constituição assegura aos **vereadores** inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Não podendo ser confundido com ataques direto ao Estado democrático de direito e afronta a Constituição Federal, é o que determina o recente julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

Atentar contra a democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar a invocar a imunidade constitucional prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. (...)

A CF não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (...), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – separação de Poderes (...), com a consequente instalação do arbítrio. [**INQ 4.781 Ref**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 17-2-2021, P Informativo 1.006.]

Assim sendo, diante das razões expostas, e no uso das atribuições que são destinadas ao Presidente desta Casa de Leis, determino o desarquivamento do Requerimento Legislativo nº 02/2022 e como medida disciplinar a mim conferidas, promovo ADVERTÊNCIA ao vereador Corregedor JUNIOR CORREA e ao vereador SEBASTIÃO ARY CORREA pelos atos praticados, com fulcro no inciso XXV do Regimento Interno combinado com o Art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Res. nº 72/2003)

Era o que cabia relatar, e para que se faça constar em Ata a referida decisão aqui deliberada, ao após que retornem ao arquivo geral.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 7 de junho de 2022





Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de junho de 2022.

Brás Zagotto (Bras é Bom)
Presidente - Mat. 1102

Tramitado por, Brás Zagotto (Bras é Bom), Mat.

